



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533
- Email: gloraci@trf4.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5042254-45.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: PATRICIA PROETTI ESTEVES

PACIENTE/IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Patricia Proetti Esteves e outros em favor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da parcialidade do magistrado atuante em primeiro grau nos autos da Ação Penal nº 5063271- 36.2016.4.04.7000.

Relata a defesa que: **(i)** em 30/03/2023 o então Ministro Ricardo Lewandowski concedeu parcialmente o pedido de extensão formulado pelo paciente para que se utilizasse os elementos de prova que não se encontrassem sob sigilo nos autos da Reclamação nº 43.007, que dizem respeito a conversas entre o então juiz Sérgio Moro e Procuradores da República; **(ii)** no entender da defesa, os fatos objetivamente narrados, corroborados pelas provas acostadas nos autos da referida Reclamação, são suficientes para demonstrar categoricamente a parcialidade do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba à época, o que "*deve gerar o reconhecimento do flagrante constrangimento ilegal e a cristalina ilegalidade para determinar a suspeição do juízo e a anulação de todos os atos por ele praticados no curso desta Ação Penal nº 5063271- 36.2016.4.04.7000*"; **(iii)** com base nestas provas, a defesa formulou, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pedido para que fosse reconhecida a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro na condução da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000; **(iv)** o juiz federal Eduardo Appio reconheceu a parcialidade do ex-magistrado e declarou a nulidade de todos os atos praticados; **(v)** o TRF4 concedeu liminar nos autos da Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000/PR para suspender os efeitos do *decisum*; **(vi)** somente em razão dessa decisão o Juiz Federal Eduardo Appio revogou o provimento anterior; **(vii)** no entanto, o Exmo. Ministro Dias Toffoli declarou a nulidade da Exceção de Suspeição nº 5044182-80.2023.404.7000, razão pela qual o paciente requereu perante o juízo de origem o restabelecimento da exarada pelo Juiz Federal Eduardo Appio.

Diz que tal pedido foi negado pela autoridade coatora, o que afrontaria a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição nº 11.791. Por tal fundamento, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar o restabelecimento dos efeitos da decisão exarada pelo Juiz Federal Eduardo Fernando Appio em que este reconheceu a parcialidade com que o ex-juiz Sérgio Moro conduziu a Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000 e declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados.

Sustenta, ainda, que os elementos probatórios juntados na Reclamação nº 43.007 são suficientes para demonstrar que o ex-juiz Sérgio Moro também se aproximou ilegalmente do órgão de acusação e, por sua vez, agiu de maneira imparcial no julgamento do paciente. Afirma que "*no caso do Paciente, ainda há–, uma farta documentação em poder do Estado-juiz, cujo acesso vem sendo negado à defesa, solapando princípios fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito – como devido processo legal, contraditório,*

5042254-45.2023.4.04.0000

40004278025.V27



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ampla defesa, juiz natural, entre outros. Ainda sob esse ângulo, tanto em relação àquele Reclamante quanto ao ora Paciente constataram-se a existência de tratativas internacionais, mediante, inclusive, o emprego de 'acessos informais', o que sugere a imprestabilidade dessas provas dada a sua flagrante ilicitude".

Diz que houve ação combinada entre os juízos da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro quando da decretação da prisão preventiva do paciente, bem como quando da sua transferência de estabelecimento prisional. Traz, ainda, considerações acerca da condução da ação penal que demonstrariam a parcialidade do então magistrado de origem.

Requer, liminarmente, a suspensão do ARE nº 1.405.583/PR.

No mérito, a concessão da ordem para restabelecer os efeitos da decisão na qual fora reconhecida a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro e declarou a nulidade de todos os atos decisórios praticados.

Subsidiariamente, pleiteia pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para que seja declarada a parcialidade do magistrado de origem na condução da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, na qual o paciente figura como réu, reconhecendo a nulidade de todos os atos processuais anteriormente praticados.

É o relatório. Passo a decidir.

2. A impetração não merece trânsito.

2.1. Em primeiro lugar, é importante consignar que a decisão liminar proferida por este Tribunal nos autos da citada Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000 fundamentou-se na necessidade de prévio exame por aquele magistrado da exceção de suspeição que havia sido ajuizada contra si na ação penal relacionada.

É dizer, a suspensão da decisão que havia sido proferida pelo Juiz Federal Eduardo Appio não se embasou no acórdão proferido nos autos da Exceção de Suspeição nº 5044182-80.2023.404.7000, posteriormente anulado pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli.

A questão foi devidamente relatada pela autoridade coatora, que esclareceu que o julgamento da exceção de suspeição, anulado pelo Supremo Tribunal Federal, foi posterior à própria decisão de revogação emanada pelo Juiz Federal Eduardo Appio.

Repiso, diferente do que alega a defesa, o fundamento da decisão deste Tribunal que determinou a suspensão dos efeitos do *decisum* de primeiro grau foi o julgamento das anteriores correições parciais, não atingidas pela posterior anulação do acórdão da exceção de suspeição pelo Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo, por oportuno, a decisão impugnada na presente impetração (29.1):

I. A defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO postula Sejam IMEDIATAMENTE restabelecidos os efeitos da decisão proferida pelo magistrado Eduardo Appio no evento 728 na ação penal originária nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, em toda sua integralidade, em razão da determinação exarada por Sua Excelência, Min. Dias Toffoli, nos autos da PET 11.791 (evento 24, PET2).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na referida decisão do evento 728 da ação penal originária nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio havia declarado a nulidade total das decisões, pela quebra da imparcialidade do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro (evento 728, DESPADECI).

Posteriormente, em 11/05/2023, nos autos de Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000 interposta pelo Ministério Público Federal em face da decisão acima, o Des. Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz deferiu a medida liminar requerida, para o fim de suspender, em sua integralidade, os efeitos da decisão proferida no evento 728 dos autos da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR até o julgamento final da Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000.

Em 17/05/2023, o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio revogou a decisão proferida no evento 728 dos autos nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR (evento 750, DESPADECI).

Na mesma data, o Des. Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em decisão monocrática, julgou prejudicada a Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000, em razão da revogação da decisão proferida em evento 728 dos autos nº 5063271-36.2016.4.04.7000 (autos nº 5015901-65.2023.4.04.0000/TRF4, evento 42).

Em 06/09/2023, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, julgou procedente a Exceção de Suspeição nº 5044182-80.2023.4.04.7000/TRF para reconhecer a suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato", que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados (evento 28 dos autos nº 5044182-80.2023.4.04.7000/PR). Transcreve-se a ementa do julgado:

[...]

Em 20/09/2023 o Corregedor-Nacional de Justiça avocou os autos do procedimento administrativo disciplinar que até então tramitava no TRF4, e manteve o afastamento cautelar do magistrado Eduardo Appio do exercício da jurisdição da 13.ª Vara Federal de Curitiba ([link](#)).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao presente pedido da defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (evento 28).

Decido.

A decisão do evento 728, DESPADECI, que havia declarado a nulidade total das decisões proferidas na ação penal originária nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, foi revogada pelo próprio prolator da decisão, o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, em razão da liminar concedida pelo TRF4 na Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000 (evento 750, DESPADECI)

Assim, o que pretende a defesa é uma espécie de reprivatização da decisão revogada, por conta do decidido pelo Min. Dias Toffoli nos autos da PET 11.791.

Primeiramente há de se ter em mente uma premissa relevante, e que foi olvidada pela parte.

A ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR encontra-se julgada nesta 1ª instância desde 13/06/2017, tendo sido proferida sentença condenatória em relação a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (processo 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, evento 473, SENT1).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A referida ação penal percorreu todas as instâncias superiores, e agora encontra-se tramitando no Supremo Tribunal Federal, para julgamento de recurso extraordinário com agravo (ARE 1405583, conclusos ao Relator em 25/09/2023).

Então, claro está, esta jurisdição de 1ª instância encontra-se exaurida para as questões de mérito da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR.

A própria manifestação judicial do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio no corpo da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000 decorreu de falha do sistema e-proc, que como regra não permite a movimentação de processo remetido à instância superior (evento 795, DESPADECI).

*Ademais a última manifestação do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio foi de expressa revogação de sua decisão anterior. Prevalece tal revogação, para todos os efeitos. A uma porque, como dito acima, **i)** a presente jurisdição encontra-se exaurida para as questões de mérito da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR; **ii)** a decisão revogatória gerou efeitos processuais, a saber, o julgamento de prejuízo da Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000 e seu consequente arquivamento (processo 5015901-65.2023.4.04.0000/TRF4, evento 42, DESPADECI); **iii)** a pretensão do peticionante, se atendida, geraria ainda mais tumulto processual, em um processo já deveras conturbado; **iv)** não há prejuízo ao direito de defesa do peticionante porquanto, nas instâncias superiores, dispõe de toda a gama de meios processuais legais para buscar a satisfação da mesma pretensão, qual seja, a anulação da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR pela suposta quebra da imparcialidade do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro; e **v)** o momento processual adequado para a arguição de nulidades verificadas após a decisão da primeira instância é nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes (art. 571, VII, do Código de Processo Penal), e não perante o juízo de 1º grau.*

*Por todo o exposto, **indefiro o pedido** de restabelecimento da decisão do evento 728 da ação penal originária nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR.*

Translade-se cópia da presente decisão para os referidos autos de ação penal.

Intimem-se as partes.

Assim, não obstante os argumentos trazidos pela defesa, não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida, que entendeu por descabido o restabelecimento da decisão do evento 728 na ação penal.

2.2. De mais a mais, como bem consignou o Juiz Federal Fábio Nunes de Martino, a jurisdição de primeira instância já se encontra exaurida para questões de mérito da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000.

Mesmo entendimento aplica-se à esta Corte Regional. Isso porque, a Apelação Criminal nº 5063271-36.2016.4.04.7000 foi julgada pela Oitava Turma em 30/05/2018; os embargos de declaração foram apreciados em 09/08/2018 e o processo foi remetido para o Superior Tribunal de Justiça em 07/12/2018 (Recurso Especial nº 1.786.891).

Atualmente, o processo encontra-se tramitando no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.405.583).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, este Tribunal Regional Federal não possui mais competência para analisar qualquer alegação a respeito do mérito da apontada ação penal.

Isso posto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, forte no artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004278025v27** e do código CRC **b29451ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 7/12/2023, às 15:20:21

5042254-45.2023.4.04.0000

40004278025 .V27